



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.424/94-34
RECURSO Nº. : 04.900
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ARLINDO JOÃO SALBEGO
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.651

GANHO DE CAPITAL - Constitui ganho de capital, aqueles decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como tal a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO JOÃO SALBEGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.424/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.651
RECURSO Nº. : 04.900
RECORRENTE : ARLINDO JOÃO SALBEGO

RELATÓRIO

Arlindo João Salbego, jurisdicionado pela DRF/Uruguaiana - RS, foi notificado da exigência de folha 01 relativa a imposto de renda pessoa física do exercício de 1993.

O crédito tributário equivalente a 53.207,52 UFIR de imposto, além dos acréscimos legais, foi originado de ganhos de capital não oferecidos à tributação.

Irresignado com o lançamento o contribuinte entrou com impugnação de folhas 56 a 61, tendo ainda carreado ao processo o documento de folhas 63 a 69.

Em sua impugnação o contribuinte assim se manifesta, em síntese:

- 1 - Requer seja reaberto o prazo posto que não foi notificado pessoalmente;
- 2 - Que o contribuinte ficou literalmente “apavorado” no sentido literal do termo;
- 3 - O contribuinte discorda da data considerada da venda do imóvel ou seja 10/08/92;
- 4 - Que consta da notificação que o pagamento se deu pela assunção de dívidas feitas pelo comprador junto ao Banco do Brasil S.A de São Francisco de Assis - RS no montante de Cr\$ 505.140.091,87;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11075/000.424/94-34

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.651

5 - Que do valor acima o adquirente assumiu junto ao Banco do Brasil o valor de Cr\$ 409.993,869,83. O restante foi recebido pelo requerente parte em gado e parte com um imóvel para residência da família;

6 - A fiscalização deve considerar que não foi recebido o valor de Cr\$ 835.500.000,00. Parte desse valor o adquirente assumiu dívidas junto ao Banco do Brasil S.A no montante de Cr\$ 409.993.869,83. O recebimento em outros bens foi o valor de Cr\$ 425.506.130,17;

7 - Que o contribuinte está ao abrigo da exclusão tributária prevista em vários itens do artigo 6º da Instrução Normativa Nº 39 de 30/03/93;

8 - Discorda do valor atribuído pelo Fisco na transformação em UFIR por ocasião da aquisição em comparação ao valor de alienação.

9 - Como dispôs de pouco tempo não foi possível examinar a aplicabilidade do enquadramento legal e nem foi possível conferir todos os cálculos, do imposto, juros de mora e multa;

10 - Confiando no senso de justiça da Receita Federal repisa que a chamada "torna" da referida fração de campo, após dado em pagamento para quitar a dívida com o Banco do Brasil, o requerente não recebeu qualquer dinheiro. Portanto não teve ganho de capital algum.

Finaliza solicitando seja feita uma revisão geral, excluindo-se qualquer tributação. Todavia se não for atendido no todo, que ao menos seja excluído o valor dado em pagamento de dívida junto ao Banco do Brasil S.A. Espera por fim seja revisado o custo do imóvel quando da aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.424/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.651

Às folhas 73 a 77, decisão da autoridade singular, com decisão assim ementada:

“GANHO DE CAPITAL

Data de alienação:

Nas operações que importem alienação a qualquer título, tais como as realizadas por promessa de compra e venda, será considerada data de alienação, aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular.

Exclusão de tributação:

Não são tributados os ganhos de capital decorrentes da alienação do único imóvel que o proprietário possua, desde que não tenha efetuado outra alienação a qualquer título, tributada ou não, nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir de janeiro de 1989 e o valor seja igual ou inferior a 551.780,24 UFIR no mês da alienação.

As operações de permuta alcançadas por isenção são os objetos de escritura pública e exclusivamente de unidades imobiliárias, não podendo ser incluídos outros bens e direitos.

Custo de aquisição:

O contribuinte que apresentou a declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1992, intempestivamente, deverá efetuar a correção do custo de aquisição de bens e direitos até 31/12/91 aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST Nº 76/91.

PROCEDENTE EXIGÊNCIA”

A parte tomou ciência da decisão em 23/12/94.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, entrou com recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.424/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.651

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento efetuado em relação a ganho de capital, que o contribuinte não ofereceu à tributação.

O recorrente preliminarmente demonstra seu inconformismo pelo fato das intimações e notificações serem entregues no escritório de contabilidade que lhe presta serviços eventuais e que o A.R não foi recebido por ele ou qualquer pessoa de sua família. Entretanto, compulsando-se os autos verifica-se que a Notificação de folha 01, a Intimação de folha 33 e a Intimação de folha 79, têm o mesmo endereço constante das declarações de rendimento de folhas 11,15 e 19 relativas aos exercícios de 1993,1991 e 1992 respectivamente. Portanto falece qualquer razão ao recorrente neste particular.

Por outro lado, o Decreto 70.235/72 em seu artigo 23, assim determina:

Art. 23 - Far-se-à a intimação:

I - Omissis...

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Destarte também descabe razão ao recorrente a alegação de que nem ele nem qualquer pessoa de sua família receberam os A.R, por falta de amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.424/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.651

O recorrente insurge-se contra os preceitos da IN/SRF Nº 39 alegando que a operação de alienação do imóvel deu-se em 10/08/92 e a referida IN/SRF Nº 39 é de 30/03/93, não podendo ser aplicada, dentro do princípio da irretroatividade das normas.

Também não assiste razão ao recorrente nesta questão. Senão vejamos:

1 - Efetivamente a IN/SRF Nº 39 foi assinada em 30/03/93 e publicada no DOU em 02/04/93;

2 - Na ementa da referida IN lê-se:

“Consolida as normas sobre apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos por pessoas físicas.” Já na parte preambular lê-se “O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 8.218, de 29 de agosto de 1991 e 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:”

Conforme acima se viu, a última das Leis consolidada na IN/SRF Nº 39 foi a Lei 8.383 de 30/12/91, portanto anterior a data do fato gerador que se deu em 10/08/92.

Convém lembrar por oportuno, que imposto é uma obrigação “ex lege”, ou seja, só pode ser criado por Lei.

Desta forma, a IN apenas consolidou os ditames das quatro Leis citadas em seu preâmbulo.

O diferimento do imposto invocado pelo recorrente somente é possível nas alienações para o recebimento do preço a prazo, o que não é caso concreto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.424/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.651

Quanto ao pleito do recorrente que seja tributado apenas a quantia de Cr\$ 425.506.130,17, não pode prosperar porquanto a norma legal vigente só permite a tributação apenas da "torna" quando a operação é realizado exclusivamente de unidades imobiliárias, não podendo ser incluídos outros bens e direitos.

O que não foi o caso.

O item 7 da IN/SRF 39/93 determina que como custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos até 31/12/91, deve ser considerado o valor de mercado em quantidade de UFIR constante da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, apresentada tempestivamente. O recorrente apresentou intempestivamente sua declaração de rendimentos (em 26/07/93), já sob ação fiscal. Assim sendo, nenhum reparo ao Fisco que tomou por base o artigo 8º e § único da IN/SRF 39/93. Não podendo ser de outra maneira.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA